

## DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR: UMA ÓTICA SOBRE A VEDAÇÃO DO CONFISCO

**Júlia Ferreira Soares**

Graduando em Direito pela Universidade Nova Iguaçu – Campus V Itaperuna- RJ.

**Marcelo Fróes Padilha**

Professor Universitário (Direito Tributário) da Universidade Iguaçu – Campus V

**Abel de Araújo Padilha Neto**

Professor de Oratória Forense da Universidade Iguaçu – Campus V- Itaperuna/ RJ.

### Resumo

O presente artigo tem como base demonstrar como surgiu a limitação do Estado quanto ao poder de tributar, quais são os limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais são os princípios Constitucionais que tem por função principal dar segurança ao contribuinte na hora do Estado efetuar a cobrança de seus tributos e destacar que a Lei Maior estabelece no seu texto Constitucional hipóteses de exceções que permite que o Estado faça uma intervenção na propriedade privada nos casos de práticas ilícitas, estabelecidas pela lei e tendo como prioridade reverter esta propriedade a programas de habitação popular e reforma agrária. Muito importante também frisar, que os contribuintes constituem a parte mais fraca nessa relação jurídica existente com o Estado, merecendo dessa forma uma absoluta proteção por parte do legislador na hora de elaborar as leis e aplicar as regras das normas já existentes, de modo que o particular não tenha seus direitos afetados, por isso, surgiu necessidade de se criar princípios constitucionais que regulam a atuação do Estado. Um dos mais importantes princípios que esse trabalho dará ênfase será o princípio da vedação do confisco, que protege a propriedade do particular. Importante ressaltar quais são os impostos cobrados pelos Entes Federados. No âmbito dos impostos Federais, demonstra a CF/88 no seu artigo 153; No âmbito Estadual e do Distrito Federal o artigo 155, CF/88 e no âmbito Municipal o artigo 156, CF/88. De modo, que sejam respeitado os direitos e os princípios fundamentais que regem a relação jurídica.

**Palavras-chave:** Poder de Tributar. Constituição Federal. Limitações. Princípios. Garantias do Contribuinte.

## Abstract

The presented article aims to demonstrate how emerged the State limitation as to its power of taxing, what are the limits established by the constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, what are the Constitutional principles whose main function is to give security to the taxpayer at the time when the state charges its taxes and to point out that the Major Law establishes in its Constitutional text hypotheses of exceptions that allow the state to intervene in private property in cases of illegal practices, established by law and having as priority to revert this property to programs of popular housing and agrarian reform. It is also very important to emphasize that taxpayers are the weakest part of this legal relationship with the State, deserving thus, absolute protection by the legislator when drafting the laws and applying the rules of the existing regulations, so that the private sector does not have its rights affected, that's why there was a need to create constitutional principles that regulate the State's performance. One of the most important principles that this work will emphasize will be the principle of the prohibition of confiscation, which protects the property of the individual. It is important to highlight what are the taxes charged by the Federated Entities. In the scope of Federal taxes, the CF / 88 shows in its article 153; In the State and the Federal District, article 155, CF / 88 and in the Municipal scope article 156, CF / 88. In a way that the fundamental rights and principles governing the legal relationship are respected.

**Keywords:** Power of Taxing. Federal Constitution. Limitations. Principles. Taxpayers Assurances.

## INTRODUÇÃO

Este presente artigo tem por objetivo, além de demonstrar como surgiu o direito de tributar do Estado, quais são as limitações que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 no seu artigo 150, estabelece quanto a este direito, destacar os princípios da legalidade, capacidade contributiva do contribuinte e da vedação do confisco, sendo uma garantia constitucional estabelecida na legislação, para que o contribuinte tenha segurança jurídica na hora de pagar os seus tributos.

O princípio da vedação do confisco e o princípio da legalidade carregam um peso enorme na ordem Tributária Brasileira, orientando aqueles que fazem as leis e os que as executam, a seguir passo a passo o que a lei determinar. Pois uma vez ferido esse direito, o contribuinte lesado terá direito de ir buscar suas indenizações por meio do poder judiciário. Já o princípio da capacidade contributiva se encontra no artigo 145, §1 da CF, que busca um nível ideal de tributação, não ultrapassando dos limites de capacidade contributiva de cada pessoa. De todos os princípios aqui elencados o que se busca alcançar é a justiça tributária, dando um suporte adequado para as normas já existentes.

No contexto do Direito Tributário o conceito de poder é a capacidade para realizar a vontade, não se importando com o modo de sistema utilizado. No sistema jurídico brasileiro o poder tributário é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

E segundo os doutrinadores o Poder de Tributar do Estado é imenso, sendo de grande importância colocar restrições a esse direito. Sendo sua competência de tributar exclusiva e prevista legalmente em lei para instituir, aumentar e diminuir essa cobrança, de modo, que se faça nos limites que a lei determinou.

Vale lembrar que o Código Tributário Nacional traz no seu artigo 3º o conceito de tributo e a Carta Magna elenca as possibilidades de sua cobrança, o modo de atuação de cada Ente Federado e o rol de tributos que cada um deles poderá cobrar. Importante ressaltar, que a CF/88 estabelece no ordenamento jurídico pátrio, no seu artigo 243, algumas hipóteses de permissão legal, de intervenção do Estado na propriedade rural ou urbana, como forma de confisco e sob pena de perda da propriedade e sem nenhuma possibilidade de indenização em face do proprietário.

### **Embasamento constitucional introdutório: do poder de tributar.**

Com o intuito de organizar uma sociedade para se viver em coletividade, necessitou os grandes chefes de poder, estabelecer uma estratégia para desenvolver uma entidade com suporte extremamente elevado, que seria capaz de produzir regras de comportamento, que orientasse a edificar um direito para toda a nação.

Dessa conveniência nasceu o Estado, que desde a sua criação, tem atributos a ser seguidos. Sendo então, o principal mecanismo para exigir o tributo, e exerce na sua função principal a atividade financeira. Atividade esta que regula a relação jurídica existente entre o Fisco e o contribuinte. Com o nascimento dessa relação surgem para ambas as partes direitos e obrigações que devem ser seguidas para que se possa encontrar um equilíbrio.

O poder de tributar surge da necessidade de se organizar um Estado Democrático de Direito, sendo assim, a utilização do tributo a basilar fonte arrecadadora para que o Estado possa fazer a manutenção das suas atividades essenciais. Como destaca na sua obra Hugo de Brito Machado (2015, p.23):

O direito da humanidade nasceu antes mesmo do Estado, sendo imprescindível a existência de normas fortes quanto ao seu conteúdo e sua forma, capaz de garantir a soberania de uma nação, bem como o Estado Democrático de Direito.

Esse poder de tributar que foi concedido ao Estado deve ser exercido de forma plena e é um poder legítimo de direito previsto na Constituição, sendo um atributo essencial para que o Estado possa exercer sua soberania na totalidade e que alcance o seu destino final que é a cobrança do tributo.

O autor Hugo de Brito, ainda menciona em outro momento de seu livro a importância da soberania do Estado na hora de efetivar a cobrança dos tributos.

Demonstrando que na esfera internacional reproduz os interesses da nação que ali o representa. Já no âmbito interno das relações jurídicas estabelecidas com o contribuinte a partir das obrigações que decorrem da vida em sociedade, comprova a tutela que o Estado tem de governar os indivíduos daquele país.

A Constituição da República de 1988 confere o poder de tributar apenas para as pessoas jurídicas de direito público. Nesse contexto fica claro entender que o tributo somente poderá ser cobrado para atender as demandas e cobrir as necessidades públicas, que é a atividade fim do Estado.

A Constituição outorga aos entes federados o poder de instituir tributos determinados e de forma limitada, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos pela CF/88. As normas estabelecidas no texto Constitucional têm como base fazer a orientação dos entes na cobrança dos tributos. A Norma Maior estabelece no seu capítulo VI (Da tributação e do orçamento) no capítulo I, o Sistema Tributário Nacional no artigo 150, CF, e determina algumas vedações ao legislador infraconstitucional, como atesta Luciano Amaro<sup>1</sup> (2010, p. 128-129):

O exercício ao poder de tributar supõe o respeito às fronteiras do campo material de incidência definido pela Constituição e a obediência às demais normas constitucionais ou infraconstitucionais que complementam a demarcação desse campo e balizam o exercício daquele poder. Requer a conformação com os princípios constitucionais tributários e a adequação, quando seja o caso, aos limites quantitativos (alíquotas máximas ou mínimas) definidos na Constituição, em leis complementares ou em resoluções do Senado. Pressupõe, ainda, a harmonia formal com os modelos constitucionais de produção do direito: tributos (em geral) criam-se por lei ordinária; alguns, porém, demandam lei complementar para serem validamente instituídos; alguns podem ter alíquotas alteradas por ato do Executivo, enquanto os outros (que formam a regra)

---

<sup>1</sup> AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

só podem ser modificados por lei, inclusive no que respeita às suas alíquotas.

Há que se dizer que as leis quando emanadas do Poder Legislativo em conformidade com a Suprema Carta Magna, tornam-se aptas a produzir efeitos perante a Administração Pública tanto na função típica de Fisco (na cobrança dos tributos) quanto na aplicação dos recursos em prol dos administrados.

### **Limites que a Constituição de 1988 estabelece quanto ao poder de tributar.**

Destaca-se o artigo 150 da CF/88, que estabelece as normas legais de limitações ao poder de tributar. Como traz o CAPUT desse artigo:

Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado: a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no seu inciso IV- utilizar tributo com efeito de confisco.

Essa norma de caráter constitucional e inderrogável, apresenta-se como pauta para atuação do legislador tributário, que deve ater-se a seus preceitos a fim de que não transgrida os direitos dos cidadãos.

Os limites quanto ao poder de tributar, asseguram as garantias Constitucionais do contribuinte, de modo, a declarar a efetividade das normas.

Impedindo que o Estado cobre os tributos de forma arbitrária. São as garantias Constitucionais que estão declaradas na Constituição, que confirma essas garantias como direito absoluto.

Os artigos 150,151 e 152 da CF/88, dentre outros estabelecidos na Constituição, são externados como os garantidores dos cidadãos de forma a proteger o direito do contribuinte na sua totalidade. De maneira que existe outros artigos espalhados pelo ordenamento, que só confere a verdadeira proteção jurídica, que o contribuinte necessita nas suas relações.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal define que as limitações ao poder de tributar são consideradas cláusulas pétreas e, por isso, não podem ser suprimidas do ordenamento, mesmo que por Emenda Constitucional.

O Estado detém o direito que lhe é previsto em lei, para exercer de forma plena e eficaz o seu poder de tributar, cobrando do sujeito passivo o pagamento dos tributos.

Os limites da tributação desempenham importante papel dentro da sociedade, como sendo uma forma de frear os Entes Federados na cobrança dos impostos. E a CF/88 do mesmo modo que proporciona o direito para que o Estado cobre os tributos ela mesma o

retira, colocando restrições que devem ser respeitadas. Essas limitações nascem como princípios constitucionais e imunidades que determinam muito mais proteção ao contribuinte.

Nesse sentido, Hugo de Brito Machado<sup>2</sup> destaca (2015, p. 278 – 279):

Em sentido amplo, é possível entender-se como limitação ao poder de tributar toda e qualquer restrição imposta pelo sistema jurídico às entidades dotadas desse poder. Aliás, toda atribuição de competência implica necessariamente limitação. A descrição da competência atribuída, seu desenho estabelece os seus limites. Em sentido restrito, entende-se como limitações do poder de tributar o conjunto de regras estabelecidas pela CF, em seus arts, 150 a 152, nas quais residem princípios fundamentais do direito constitucional tributário, a saber: (a) legalidade (art.150, I); (b) isonomia (art.150, II); (c) irretroatividade (art.150, III, “a”); (d) anterioridade (art.150, V); (g) imunidades (art.150, VI); (h) outras limitações dos artigos. 150 e 152).

As normas instituídas no ordenamento devem ser pormenorizadas pelo legislador, de modo que alcancem sua real eficácia e atendam às expectativas do Estado. Assim sendo, quanto mais específicas forem suas diretrizes, melhores serão seus resultados. Ou seja, de maneira que toda atribuição de competência determine limites para que haja o bom emprego das normas.

### **Conceito de tributo e suas funções**

Como salienta o Código Tributário Nacional no seu artigo 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O tributo como sendo uma receita pública derivada, que ocorre quando o Estado utiliza o patrimônio do particular com intuito de arrecadar, ocupa importante papel dentro da sociedade.

O poder público faz a cobrança dos tributos e de contra partida os contribuintes paga esses tributos, que serão revestidos de melhoramentos dentro da coletividade.

O pagamento do tributo deve ser pago de forma compulsória, não se observando a vontade do contribuinte. A obrigação de pagar os tributos nasce da lei. A lei fundadora do

---

<sup>2</sup> BRITO MACHADO, Hugo. Curso de Direito Tributário. 36ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

tributo é a lei ordinária. Somente a lei pode criar um tributo, em decorrência do princípio da legalidade. Nenhum tributo será criado sem ter lei que o estabeleça, conforme destaca o artigo 150, I, CF. Basta viver em sociedade, para que surja a necessidade de pagar tais tributos.

Para se criar um tributo é necessário observar vários critérios de formação, segundo o doutrinador Hugo de Brito Machado<sup>3</sup> (2015, p. 61):

Instituir um tributo não é apenas dizer que ele fica criado, ou instituído. Sua criação depende da definição da hipótese ou hipóteses em que o mesmo será devido, vale dizer, da definição da hipótese de incidência, dos sujeitos da obrigação correspondente, e ainda da indicação precisa dos elementos necessários ao conhecimento do valor a ser pago, vale dizer, da base de cálculo e da alíquota, bem como do prazo respectivo. Tratando-se de tributo fixo obviamente não se cogitará de base de cálculo, nem de alíquota, pois a lei já refere o próprio valor devido, independentemente de qualquer cálculo, como acontece com o ISS dos profissionais liberais. Seja como for, importante é saber que, segundo o princípio da legalidade, todos os elementos necessários a que se saiba quem deve, a quem deve, quanto deve e quando deve pagar residem na lei, em sentido estrito.

Devemos demonstrar, que o tributo na sua essência tem a finalidade de ser extrafiscal. Podendo ser dividido de duas formas. O tributo pode ser vinculado ou não vinculado. O tributo vinculado é aquele que o contribuinte necessita de uma atuação direta do Estado na execução das suas atividades, como por exemplo: as taxas e as contribuições de melhorias.

Já o tributo não vinculado independe de uma atuação específica do Estado, como exemplo: são os impostos. No caso dos impostos, eles são *uti universi*, pois a administração fornece suas atividades, sem ter usuários específicos para utilizar daquele serviço. E as taxas são *uti singuli*, pois o serviço prestado pela administração tem usuários determinados para usufruir daquela atividade.

E é somente com o pagamento desses tributos que a Administração consegue dar o mínimo necessário, que a população necessita para que se possa viver de forma digna.

O pagamento do tributo é um dever jurídico, que é determinado pelo direito positivo, decorrente da relação social. Com o pagamento do tributo, o sujeito passivo que é o contribuinte, exerce sua cidadania. Efetivando de vez, a conexão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte.

---

<sup>3</sup> BRITO MACHADO, Hugo. Curso de Direito Tributário. 36ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

## **Princípios Constitucionais que norteiam a limitação do poder de tributar**

Os princípios constitucionais são considerados direitos fundamentais, que devem ser seguidos pelos diversos ramos das ciências. Desde a sua criação até o ponto de partida que é a utilização desse princípio, como sendo uma medida protetora dos contribuintes em face dos abusos cometidos pelo Estado.

Os princípios tem a função de resguardar os direitos que contribuinte necessita. Para que seja utilizado em um momento futuro, no caso do Estado cometer os seus excessos, trazendo prejuízos para o particular, e como consequência disso pode ser ferido algum direito estabelecido na CF/88.

Conforme defendido por Machado é preciso considerar que o Direito é um instrumento de defesa contra o arbítrio, e a supremacia constitucional, que alberga os mais importantes princípios jurídicos, é por excelência um instrumento do cidadão contra o Estado. Não pode ser invocada pelo Estado contra o cidadão. (MACHADO, 2015, p. 32).

### **Princípio da vedação do confisco**

O princípio da vedação do confisco é um garantidor do sujeito passivo, não permitindo que o Estado cobre tributo de forma desequilibrada, de maneira que o particular possa sofrer a perda de um bem total ou parcial. O Estado na cobrança dos tributos deverá sempre utilizar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### **Definição de Confisco**

O confisco é a invasão do Estado na propriedade do particular, como forma de coerção para o pagamento do tributo. Não ocorrendo a indenização correspondente para o contribuinte. Sendo essa prática vedada no atual Estado brasileiro.

Conforme explicado por Sabbag<sup>4</sup> (2009, p.191), confisco é o ato pelo qual o Poder Público, utiliza seus mecanismos, como sentença judicial ou mesmo por ato administrativo, para confiscarem os bens do particular.

Existe uma grande lacuna do conhecimento quando se trata de qual será a porcentagem considera confiscatória, em relação aos atos praticados pelo Estado. Assim permitindo que no caso concreto a conduta seja analisada pelo Judiciário, tendo como foco admitir se a conduta do Estado foi mesmo confiscatória. Como podemos mencionar, nem

---

<sup>4</sup> SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de direito tributário. São Paulo: Saraiva,2009.

mesmo a jurisprudência alemã, que é inovadora estabeleceu uma base de porcentagem para saber o que é confisco ou não. A Corte Argentina em uma das suas decisões, conseguiu estabelecer uma porcentagem, para se declarar o que é confisco. Porém a decisão foi fundamentada no puro empirismo, não tendo suporte suficiente para valer de base para outras decisões.

Portanto, existe uma grande incerteza em relação ao princípio da vedação do confisco, por não saber ao certo qual a porcentagem que será considerada confiscatória, devendo o julgador analisar cada caso concreto. Mesmo havendo essa falha na legislação por não determinar qual o valor que será considerado confisco tributário, nada impede que esse direito seja protegido pelo judiciário como também por parte do poder estatal.

Como ressalta Estevão Horvath em seu livro (p. 119, 2015):

Cabe ao Judiciário dizer a última palavra do que é direito. Assim, será ele, ao apreciar as situações concretas (ainda que tratem de leis não vigentes, ou em tese), que deverá dizer os limites da confiscatoriedade em cada uma delas.

Observando-se que a melhor solução para se tentar chegar a uma adequação no caso concreto é a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A CF/88 no artigo 150, I, define que será vedado aos Entes Federados exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O administrador só poderá agir dentro dos limites que a lei estabelecer. A lei vai demarcar todo o caminho que será seguido pela Administração. A lei cria ordens que deverá ser seguida em todos os setores, de maneira a se chegar a uma organização total. Somente a lei poderá determinar a criação e extinção de tributos, não sendo possível ser feito mediante portarias, decretos e instruções normativas. Deixando claro que o princípio da legalidade traz como significado uma garantia que nenhum tributo poderá sofrer uma exação senão em virtude da lei.

Já o princípio da capacidade contributiva deve ser utilizada como um termômetro para averiguar o total de renda do contribuinte. O tributo não pode ser cobrado de forma superior a capacidade do contribuinte. A carga tributária tem que ser moderada de modo que não atinja o mínimo existencial, que está destacado no artigo 7º, IV da CF/88. A tributação tem que ser realizada de modo que o mínimo vital seja protegido.

### **Exceção do princípio da vedação do confisco estabelecido pela CF/88**

A Constituição instituiu no artigo 243, as hipóteses de autorização de intervenção na propriedade privada.

O poder de tributar do Estado não pode ser estabelecido pelo legislador sem nenhuma restrição. Dando ao princípio da vedação do confisco força maior para fazer a proteção do contribuinte e conferindo as pessoas mais segurança na prática de suas atividades.

Nesse sentido Roque Antônio Carraza doutrina que o “princípio da segurança jurídica impede ao aplicador e o intérprete acabem indo além do conteúdo das leis tributárias” (F. DA ROÇA JR., 2009, p.238).

Mas como o princípio da vedação do confisco não é absoluto, a Constituição determinou que nos casos de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de atividade de trabalho escravo, todas as propriedades urbanas e rurais de qualquer região do País onde forem encontradas atividades ilícitas serão desapropriadas e as terras confiscadas serão revestidas para a reforma agrária e programas de habitação popular. O poder público tem o dever de converter a produção dessas terras para o crescimento do País, dando novas utilidades e proporcionar novos frutos.

Como previsto no artigo 5º incisos XXII e XXIII da CF/88, que garante aos brasileiros o direito de propriedade e que tem por finalidade fazer com que a propriedade cumpra sua função social. A expropriação deve ter por objetivos fazer a conversão das terras encontradas com plantações irregulares, em conjunto com alguns propósitos de realizar novos projetos sociais na terra que era utilizada de forma ilegal.

De acordo com a doutrina majoritária, na hora de aplicar o confisco na propriedade onde foi realizado o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, deve-se observar a propriedade na sua integralidade. De maneira, que seja compreendido, que uma vez praticado o ato ilícito, toda a propriedade estará viciada.

Nessa situação, examina CARVALHO FILHO<sup>5</sup> (2010):

Pode surgir dúvida quanto à extensão em que se dará esse tipo de expropriação, vale dizer, se, localizada a cultura ilegal em parte da propriedade, a expropriação alcançaria toda a área ou apenas a área do cultivo. A Constituição e a Lei 8.257/91 referiram-se às glebas de qualquer região do país, sem fazer qualquer alusão a área total ou parcial. Em consequência, entendemos que a desapropriação deve alcançar a propriedade integralmente, ainda que o cultivo se dê apenas em parte dela. O proprietário tem o dever de vigilância sobre sua propriedade, de modo que é de se presumir que conhecia o cultivo.

---

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed, rev, ampl. E atual. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

Vários casos emblemáticos jurisprudências surgiram acerca do tema, envolvendo os Tribunais Regionais Federais em especial o Tribunal Regional Federal da 1ª região. Em sentido que o entendimento que prevalece é que o termo “gleba” se estende por todo o terreno, como por exemplo: galpões, canteiros de cultivo, casas, etc.

Portanto o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento e sedimentou juridicamente as discussões tomadas pelos TRFs que envolviam acerca do tema, de maneira a questionar se as terras utilizadas para a realização da prática ilícita seriam confiscadas na sua integralidade ou somente nas áreas destinadas as atividades ilegais.

Determinando de modo elementar que o terreno será confiscado na sua totalidade, englobando toda área do imóvel que foi destinada para a prática do cultivo de plantas psicotrópicas ou exploração do trabalho escravo, isto é, não importando efetivamente o tamanho que foi utilizado para a prática do ato ilícito, mas sim todo o local do cultivo ou exploração previsto como ilegal.

O STF determina que o conceito de “gleba de terras” é sinônimo de propriedade. Dessa maneira não existe parcela de ato ilegal, uma vez praticado atos contrários que a CF/ 88 prevê como ilegal, este será punido na proporção do ato praticado. Tendo como consequência do plantio de plantas psicotrópicas perda propriedade.

## **Conclusão**

Como visto, a CF/88 concedeu autonomia para que os Entes Federados realizassem a cobrança de diversos tributos.

E de contrapartida enumera em todo o ordenamento, os diversos princípios que são os guardiões do sujeito passivo, dos eventuais exageros que poderão ser cometidos pelo Estado. Os princípios são verdadeiros alicerces do contribuinte na guerra fiscal que acontece diariamente com o Estado. Os princípios tributários irradiam luz à compreensão de todas as normas de ordem constitucionais, ou mesmo de ordem de hierarquia inferior.

O Estado necessita diretamente das verbas que são pagas em relação aos tributos, para poder dar andamento nas atividades essenciais do governo. E o contribuinte como sendo o lado mais fraco dessa balança, carece de uma proteção especial por parte do legislador. E a Constituição, que ocupa posição hierarquicamente superior, cria inúmeros princípios para garantir que os cidadãos serão integralmente protegidos, colocando a salvo o mínimo existencial da pessoa humana.

O Estado só poderá agir com base nas normas que são estabelecidas pela lei. Sendo certo, que os Entes Federados não poderão cobrar tributos de maneira que melhor entender, devendo sempre analisar o princípio da legalidade, para que os atos praticados tenham absoluta validade perante terceiros.

E os tributos não podem ser confundidos com as multas, pois tributos decorrem de atos lícitos praticados pelos estados na hora de efetuar a cobrança, já as multas são decorrentes de atos ilícitos praticados pelo particular, sendo possível a sua cobrança na esfera administrativa.

O princípio da vedação do confisco protege o patrimônio do particular, não podendo o Estado se apropriar de bens particulares. Esse princípio é uma garantia Constitucional ao direito de propriedade. Só sendo possível haver essa intervenção nos casos que a Constituição estabelece como fatos ilícitos, que uma vez praticado pelo contribuinte, serão punidos de maneira que a propriedade poderá ser expropriada na sua totalidade e destinadas a reforma agrária, sem nenhum tipo de indenização ao particular.

O princípio da vedação do confisco veda a apropriação por parte do Estado na propriedade privada com base na tributação excessiva. O dispositivo estabelecido pela CF/88 no artigo 243, deixa claro que todo e qualquer bem apreendido em razão de tráfico ilícitos de entorpecentes, drogas afins e o trabalho escravo será confiscado e o fundo será revestido em destinação específica, na forma que a lei determinar.

## **REFERÊNCIAS**

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 16<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRITO MACHADO, Hugo. Curso de Direito Tributário. 36<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios Jurídicos. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CAMARGOS QUINTELA, Guilherme. Segurança Jurídica e Proteção da Confiança. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de out. de 1966. Código Tributário Nacional, Brasília, DF, out 1966.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JARDIM, Eduardo Marçal Ferreira. Manual de Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed, rev, ampl. E atual. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

### **SOBRE OS AUTORES:**

**Autor 1:** Graduando em Direito pela Universidade Nova Iguaçu – Campus V Itaperuna- RJ.

**Autor 2:** Doutorando em Direito Público, pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Mestre em Direito, pela Universidade Iguaçu - UNIG; Pós graduado em Direito Tributário e Legislação de impostos pela Universidade Estácio de Sá – UNESA; MBA em gestão de negócios petróleo e gás, pela Fundação Getúlio Vargas – FGV; Coordenador do Escritório Modelo ESAJUR da UNIG – Campus V/ Itaperuna/ RJ; Professor Universitário (Direito Tributário) da Universidade Iguaçu – Campus V; Advogado.

**Autor 3:** Doutor em Direito, Doutorado pela Universidade Federal Fluminense (1968). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Aprovado no Concurso Público de Juiz de Direito do Estado do Espírito Santo. Professor de Oratória Forense da Universidade Iguaçu – Campus V- Itaperuna/ RJ.